

MUNICÍPIO DE TOCANTÍNIA – TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 427/2013

TOCANTÍNIA-TO, DE 27 DE MARÇO DE 2013.

**“INSTITUI O PROGRAMA
MUNICIPAL DE DESONERAÇÃO
TRIBUTÁRIA PARA HABITAÇÃO
DE INTERESSE SOCIAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito Municipal de Tocantínia, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Desoneração Tributária para Habitação de Interesse Social, com o objetivo de fomentar empreendimentos habitacionais destinados à população de baixa renda, vinculados ao “Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV”, instituído pela Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009 e aos Programas Habitacionais implementados pelo Governo do Estado do Tocantins.

Art. 2º. O Programa de que trata o artigo 1º, desta Lei, destina-se exclusivamente a empreendimentos habitacionais voltados às famílias com renda mensal não superior a 03 (três) salários mínimos.

Art. 3º. O Programa Municipal de Desoneração Tributária para Habitação de Interesse Social regulado por esta Lei possui como objetivos basilares:

I – atender às famílias que deverão ser removidas das áreas de risco ou consideradas inadequadas para habitação;

II – reduzir o déficit habitacional da população de baixa renda;

III – estimular a participação da iniciativa privada na execução de projetos habitacionais de interesse social, bem como de Cooperativas e Associação que tenham este objetivo;

IV – contribuir para diminuir os encargos incidentes na construção de unidades habitacionais vinculados ao “Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV” e aos demais programas citados nesta Lei.

Art. 4º. Esta Lei isenta os empreendimentos habitacionais destinados à população de baixa renda, vinculado ao programa habitacional elencado no *caput* do artigo 1º, em relação aos seguintes tributos:

I – taxas e emolumentos incidentes sobre a expedição de diretrizes urbanísticas, de análises, aprovações e certificados de conclusão de obra, bem como todo processo para regularização do registro do imóvel;

II – Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI, específica e exclusivamente sobre a primeira transmissão da propriedade imobiliária, referente ao contribuinte final que adquirir o imóvel vinculado aos

programas aqui citados; e também sobre o processo de escrituração, parcelamento e demais trâmites para regularização e registro do imóvel pelo empreendedor inicial;

III – Imposto Sobre Serviços – ISS, incidente sobre o serviço de execução de obra de construção civil dos empreendimentos vinculados aos programas habitacionais citados nesta Lei.

IV – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU até a conclusão do projeto e entrega das unidades habitacionais.

§ 1º. A isenção de que trata o inciso III aplicar-se-á sobre os serviços prestados no próprio local da obra ou que estejam direta e especificamente com ela relacionados.

§ 2º. As isenções descritas neste artigo não desobrigam o prestador de serviço do cumprimento das obrigações acessórias previstas nas legislações tributárias específicas.

Art. 5º. Os benefícios previstos no artigo 4º desta Lei deverão ser requeridos pelo agente responsável pela construção do empreendimento habitacional, em procedimento próprio para cada tributo, com exceção das taxas municipais previstas no inciso I do mesmo artigo, que serão requeridas juntamente com os processos relativos à aprovação do projeto.

Parágrafo único. Entende-se por agente responsável pelo empreendimento habitacional a pessoa física ou jurídica, de qualquer natureza, órgão público ou privado, diretamente ligado ao desempenho de atividades relativas à coordenação e implantação de todas as medidas de caráter técnico e operacional, necessárias à execução do empreendimento habitacional vinculado aos programas habitacionais de que trata esta Lei.

Art. 6º. A concessão da isenção prevista no artigo 4º fica condicionada à apresentação de declaração pelo Poder Executivo Municipal, informando a vinculação do empreendimento aos programas habitacionais abarcados por esta Lei, ou ainda, a declaração de interesse social.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA, ESTADO DO TOCANTINS, AOS 27 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2013.

Muniz Araújo Pereira
Prefeito Municipal